

TC 006.872/2013-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Catingueira - PB

Responsável: José Edvan Félix (CPF 299.205.404-63), ex-Prefeito; Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04).

Interessado: Ministério da Integração Nacional

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MI), em desfavor do Sr. José Edvan Félix, ex-Prefeito, em razão da glosa técnica integral de R\$ 749.325,00 e rendimentos financeiros de R\$ 315,00, referentes a obras e serviços não aceitos quanto aos recursos repassados ao município de Catingueira/PB por força do Convênio 0278/2005, Siafi 553799, celebrado entre o município e Ministério referidos, cujo objeto era a perfuração e instalação de 40 poços tubulares profundos, com rede adutora e sistema de armazenamento, em diversas localidades rurais.

HISTÓRICO

2. O valor total para a execução do objeto, de acordo com o Plano de Trabalho (p.10-14, peça 1), foi de R\$ 772.500,00, sendo R\$ 749.325,00 de recursos federais e R\$ 23.175,00 a título de contrapartida do Município de Catingueira/PB.

3. Os recursos federais foram repassados em 6 parcelas, conforme tabela abaixo:

Número OB	Data da OB	Valor R\$	Data de crédito na conta específica
2006OB900401	20/03/2006	299.730,00	22/03/2006
2006OB901279	11/07/2006	149.865,00	18/07/2006
2006OB902693	21/12/2006	75.270,00	26/12/2006
2006OB902694	21/12/2006	74.595,00	26/12/2006
2006OB902792	28/12/2006	24.865,00	29/12/2006
2006OB902793	28/12/2006	125.000,00	29/12/2006
Total		749.325,00	

4. O motivo que levou à instauração desta TCE foi a constatação de irregularidades na execução do Convênio, relatadas no Relatório de Fiscalização da CGU (peça 3, p. 125-165 e peça 4, p. 8-48) e, posteriormente, no Parecer Técnico MLA 02/2010, da Coordenação Geral de Supervisão de Obras (peça 4, p. 58-68) e na Informação Financeira 417/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 4, p. 76-82).

5. A CGU, quando da realização de fiscalização referente à 23ª edição do Programa de Sorteio Público de Municípios (peça 3, p. 125-165 e peça 4, p. 8-48), apontou, no Convênio 0278/2005 (Siafi 553799), as seguintes irregularidades:

Ausência de prévio exame da minuta do contrato pela assessoria jurídica do município; Ausência de documentos relativos à execução físico-financeira do Convênio nº 278/2005; Divergência entre os quantitativos indicados nos boletins de medição e os quantitativos já pagos à construtora responsável pela execução dos serviços; Divergência entre a execução física do convênio e os

pagamentos efetuados à construtora responsável pelos serviços; Ausência de previsão quanto à instalação de poços tubulares com cata-vento; Utilização indevida de Processo de Dispensa para contratação de serviços de perfuração de poço tubular e instalação de sistema de abastecimento d'água localizado na sede do município; Realização de serviços relativos ao convênio nº 278/2005 sem amparo contratual; Ausência de notificação de recebimento dos recursos de convênio; Substituição de localidade sem prévia autorização do Ministério Concedente; Existência de sistemas de abastecimento concluídos, porém sem funcionamento; Realização de pagamento a maior e; Desvio de recursos financeiros do convênio.

6. O Parecer Técnico MLA 02/2010, da Coordenação Geral de Supervisão de Obras (peça 4, p. 58-68), afirmou que, considerando que o conveniente não atendeu por completo diversas das solicitações realizadas pelo Ministério da Integração Nacional e pela Controladoria Geral da União, como as referentes à falta dos termos de doação dos terrenos beneficiados e à realização de pagamento a maior, o recomendado era que a prestação de contas final não fosse aprovada.

7. A Informação Financeira 417/2010/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 4, p. 76-82) destacou que o conveniente foi notificado para apresentar justificativas e documentação com o fim de elidir as irregularidades, mas não houve manifestação do conveniente. Propôs, assim, a não aprovação da prestação de contas parcial e final, em virtude da constatação de glosa técnica integral, referentes a obras e serviços não aceitos, bem como das irregularidades constatadas pela CGU.

8. O Parecer Financeiro 50/2011/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI (peça 4, p. 108-116) consignou que foram exauridas as providências administrativas com o objetivo de sanar as irregularidades apontadas, sugerindo tornar sem efeito a aprovação da 1ª Prestação de Contas Parcial, relativa ao PF 1162/2006/CAPC/CGCONV/DGI/SECEX/MI, de 15.12.2006, no valor de R\$ 449.640,00, sendo R\$ 449.595,00 de recursos federais e R\$ 45,00 de rendimentos financeiros revertidos às obras do Projeto, em vista da constatação de irregularidades na execução física do Convênio, pela SFC, bem como pela glosa integral imputada pela SIH, assim como não aprovar a Prestação de Contas Final e determinar a instauração de TCE no montante de R\$ 749.640,00, sendo R\$ 749.325,00 de recursos federais glosados pela SIH e R\$ 315,00 rendimentos Financeiros, nos termos do art. 84 do Decreto-Lei 200, 25.2.1967, do art. 148 do Decreto 93.873, de 23.12.1986, e no que dispõe o inciso II do art. 38 da IN/STN 1/1997. Sugeriu ainda autorizar a baixa de responsabilidade no SIAFI de R\$ 853,79 de Rendimentos devolvidos ao Tesouro Nacional.

9. A Decisão do Secretário Executivo do Ministério da Integração Nacional (peça 4, p. 118) acolheu as sugestões do Parecer Financeiro 50/2011/CDTCE/CGCONV/DGI/SECEX/MI, o que ensejou a instauração de Tomada de Contas Especial.

10. O Relatório do Tomador de Contas (peça 4, p. 138-146) concluiu pela existência de dano ao erário no valor original de R\$ 749.640,00, sendo apontado como responsável o Sr. José Edivan Félix, prefeito do município de Catingueira à época (gestões 2005-2008 e 2009-2012).

11. O Relatório de Auditoria da CGU 256570/2012 (peça 4, p. 158-161) confirmou as constatações apontadas nos documentos citados acima.

12. O Certificado de Auditoria (peça 4, p. 162) confirmou a irregularidade das contas, imputando responsabilidade ao Sr. José Edivan Félix, o que foi corroborado pelo Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 4, p. 163).

13. O Ministro de Estado da Integração Nacional tomou conhecimento das conclusões contidas no Relatório e Certificado de Auditoria, bem como no Parecer da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União da Presidência da República (peça 4, p. 172).

14. Por meio do Ofício 20/AECI/GM do Ministério da Integração Nacional, o processo veio a esta Corte de Contas para julgamento.

EXAME TÉCNICO



15. Inicialmente, deve-se consignar que, de forma equivocada, foi incluído no débito original o valor de R\$ 315,00 (trezentos e quinze reais), referente a rendimentos financeiros, valor este que não deve compor o débito, pois o débito será de todo o valor recebido pelo município, que será devidamente atualizado.

16. Por oportuno, deverá também ser relacionado o valor de R\$ 853,79 como crédito, posto que tal valor foi devolvido pelo conveniente em 10/04/2008, conforme peça 2, p. 72. Assim, o demonstrativo de débito deverá ser o seguinte:

Débito/Crédito	Valor R\$	Data para atualização
Débito	299.730,00	22/03/2006
Débito	149.865,00	18/07/2006
Débito	75.270,00	26/12/2006
Débito	74.595,00	26/12/2006
Débito	24.865,00	29/12/2006
Débito	125.000,00	29/12/2006
Crédito	853,79	10/04/2008

17. Quanto às irregularidades apontadas, que ensejaram a presente TCE, esta Unidade Técnica corrobora os entendimentos proferidos pelo Ministério da Integração e pela CGU.

18. De forma adicional, cumpre incluir entre as irregularidades que embasam a presente TCE o fato de existir sentença judicial confirmando que a empresa América Construções e Comércio Ltda., contratada para executar o objeto do convênio em análise, não existiu fisicamente, configurando, assim, débito correspondente aos pagamentos efetuados com os respectivos recursos, eis que os documentos emitidos por elas, e usados para comprovar sua aplicação, passam a ser inidôneos, afastando, por conseguinte, o devido nexo causal entre ditos documentos e os aludidos recursos, além de tal fato ser indício concreto de desvio da verba referida.

19. Não existindo a contratada fisicamente, obviamente que ela não executou as obras. Assim, sendo dela a documentação da prestação de contas, surge, automaticamente, a dúvida acerca do real executor das obras, de quais recursos as custearam e do destino conferido ao dinheiro transferido. Em outras palavras, não é possível afirmar que a verba federal custeou as obras, uma vez que elas podem, por exemplo, ter sido inteiramente financiadas pelo município, mediante a utilização de materiais, equipamentos e servidores próprios, ou pagos com recursos municipais. Enfim, a condição fantasma da empresa contratada impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

20. De modo a comprovar que a empresa América Construções e Comércio Ltda. inexistia fisicamente e de que foi criada para fraudar licitações e desviar recursos públicos, citamos partes de sentença proferida na **Ação Penal 0000655-16.2009.4.05.8201**, a qual demonstra que os sócios de direito dessa empresa eram meros “laranjas” (interpostas pessoas) e que o sócio de fato era o Sr. Marcos Tadeu Silva:

A organização criminosa (Lei n. 9.034/95 e artigo 288 do Código Penal) tinha como escopo derradeiro a fraude em procedimentos licitatórios, possibilitando a contratação de empresas fictícias e, em consequência, o pagamento pelos supostos serviços a serem prestados, mediante a transferência de verbas públicas federais para essas mesmas falsas empresas, recursos estes previamente repassados aos diversos Municípios por força de convênios firmados com Ministérios (União). A quantia auferida com essa fraude teria sido ocultada/dissimulada pelos três acusados nestes autos, o que configuraria o crime do artigo 1º da Lei n. 9.613/98.

...

No caso específico, o crime antecedente, perpetrado pelo bando (artigo 288 do CP), teria gerado intenso proveito econômico para seus integrantes, desfalcando-se o Erário que teria pago por contratações que burlaram o procedimento isonômico das licitações.

...

Os crimes antecedentes consistem, como visto, na utilização de empresas fictícias para obter vantagem em processo licitatório, subvertendo seu caráter competitivo. A materialidade desse fato, e das falsidades necessárias a sua consecução, encontram-se razoavelmente demonstradas em provas técnicas (fls. 72/92 e 97/105).

Na oportunidade, os expertos concluíram que algumas notas fiscais referentes a diversas empresas ligadas ao esquema teriam sido forjadas pelo grupo, a exemplo das empresas SOMAR, AMÉRICA e IPANEMA. Uma máquina de costura apreendida com um dos integrantes do grupo (fl. 102) seria empregada para autenticar notas fiscais, simulando a chancela da Receita Estadual.

Ora, Marcos Tadeu Silva tinha ligação com esse esquema, sabia do que se tratava, tanto que percebia pagamentos pela sua intermediação (fl. 148), isto é, quando interligava as empresas fictícias aos procedimentos de licitação realizadas em diversos Municípios do interior do Estado, e obtinha sucesso na contratação. Ele intermediava a habilitação dessas empresas perante os Municípios. Era sua tarefa na organização. Em troca, percebia comissões. Em decorrência da fraude, teve incremento patrimonial, convertendo seu lucro em ativos móveis e imóveis. Resta saber se sua mulher e seu filho, ora acusados, tiveram o CPF usado para transferência desses ativos, e se sabiam da manobra.

...

Todo o esquema de fraudes acima relatado foi desbaratado em profunda investigação policial federal, que se valeu inclusive de interceptações telefônicas legítimas, deferidas judicialmente por este Juízo Federal da 6ª Vara. O ilustre Delegado de Polícia Federal categorizou toda a trama, evidenciando o papel proeminente que Marcos Tadeu Silva desempenhava no grupo e destacando que essa era a sua principal fonte de renda, razão pela qual estão sobejamente comprovados seu dolo referente à prática do crime antecedente e à ocultação de valores provenientes da fraude (fls. 243/245):

- a) durante todo o período da investigação, entre 2006 e 2008, o único meio de vida de Marcos Tadeu Silva era o empréstimo de empresas por ele controladas, para habilitação em licitações, não sendo detectada nenhuma outra atividade rentável;
- b) ele possuía cerca de 12 empresas "fantasmas", centralizava toda a documentação necessária à fraude, contando com o braço cartorário do grupo, o tabelionato exercido por Marta Lúcia, para "esquestrar" a documentação das empresas;
- c) de cada contrato efetivado Marcos percebia entre 5% e 10% de comissão. Mesmo que em ulterior depoimento tenha dito que recebia um percentual menor, isso não elide a natureza delituosa da conduta;
- d) o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba fez um levantamento comprovando que Marcos Tadeu participara de 306 (trezentas e seis) licitações por todo o Estado, mediante pelo menos duas de suas empresas, movimentando cerca de dois milhões de reais nas contas de três das suas empresas forjadas (v. apensos);
- e) os bens de valor mais expressivo foram inscritos em nome dos demais acusados, Marcos Tadeu Júnior e Joseneide Maciel Farias, que não tinham renda suficiente para adquiri-los.

Elias da Mota Lopes confirmou o modus operandi do grupo integrado por Marcos Tadeu, já que teve contato com um dos integrantes do grupo, que demonstrou desfaçatez em simular um contrato falso em carteira de trabalho (fls. 246/247 e 265).

...

Marcos Tadeu Silva, embora não tenha confessado a prática de nenhum dos crimes antecedentes, tampouco da ocultação de valores, apresentou uma versão que consolida o entendimento de que era um dos principais artífices do bando que fraudava licitações mediante a utilização de empresas falsas. E que fazia disso sua principal fonte de renda. Vejamos alguns trechos (fls. 304/308):

- a) A partir de 2004 começara a intermediar a contratação de empresas perante os Municípios,

especialmente as empresas Esplanada, América, Mavil e Ipanema, mediante o recebimento de parte da quantia auferida por elas no contrato das obras;

b) Elencou uma série de bens, imóveis e veículos, pertencentes ao seu núcleo familiar, mas asseverou que nenhum estaria formalmente em seu nome. Ora, aí reside o ponto central da imputação quanto à ocultação de bens. É patente que os bens eram registrados em nome dos demais acusados, para livrá-los da ação da investigação, o que caracteriza a tipicidade da conduta;

c) O réu possuía procuração para agir em nome das empresas AMÉRICA CONSTRUÇÕES, CONSTRUTORA MAVIL, CONSTRUTORA IPANEMA E CONSTRUTORA ESPLANADA, o que ratifica sua atuação nas fraudes precedentes;

...

A antijuridicidade está demonstrada, não sobrevivendo nenhum argumento capaz de revestir de legitimidade a conduta. Os argumentos erigidos pela defesa não foram suficientes para afastar a responsabilidade de Marcos Tadeu Silva que, deliberadamente, auferia lucro com práticas criminosas, percebendo “comissões” calculadas sobre contratos realizados entre empresas fictícias formalizadas por ele e o Poder Público.

A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação (censura) que se faz ao autor de um fato criminoso, tem como um de seus elementos a exigibilidade de comportamento conforme o Direito, que nada mais é do que a possibilidade concreta e real de o agente do fato delituoso ter, nas circunstâncias em que ocorrido este, agido de forma concorde com a norma aplicável ao caso. O réu não demonstrou que agira premido por circunstâncias alheias a sua vontade. Conhecia muito bem o esquema em que estava inserido. E, quanto às consequências, não hesitou em ocultar o proveito do crime, valendo-se de sua mulher e de seu filho.

...

... julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na Denúncia, CONDENANDO o acusado Marcos Tadeu Silva às sanções do artigo 1º da Lei n. 9.613/98...

...

Culpabilidade

* A culpabilidade (juízo de reprovação) deve ser considerada em grau elevado, em virtude do nível de consciência da inadequação social de sua conduta, em sendo Marcos Tadeu Silva a principal peça no esquema de formalização de empresas fictícias. Ademais, dirigiu-se deliberadamente à utilização do CPF de sua mulher e de seu filho para escamotear bens adquiridos com proveito do crime. Esse conhecimento notável sobre origem e destinação dos recursos evidencia reprovabilidade social intensa;

21. No interrogatório que compõe o Inquérito Policial 32/2004 em tramitação em Campina Grande-PB (peça 15), o indiciado, Sr. Marcos Tadeu Silva, confessa a sua participação na fraude ao afirmar:

QUE o interrogado é o responsável pela administração da empresa AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ressaltando que conhece tão-somente o sócio ELIAS DA MOTA LOPES; QUE o interrogado afirma que ELIAS DA MOTA LOPES não tinha conhecimento de que era sócio da empresa; QUE o interrogado acrescenta que conseguiu cópias do documento de ELIAS DA MOTA LOPES através de JOSE ALEX DA SILVA;

...

QUE a empresa AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. foi constituída com a finalidade de participar de licitações destacando que recebia de 5 a 10% do valor total contratado com o Governo; QUE o dinheiro que aportava na conta corrente da empresa proveniente do Governo era sacado ou transferido para o verdadeiro executor da obra, sempre mediante pagamento da comissão a que o interrogado fazia jus.

22. A Receita Federal inabilitou a América Construções e Serviços Ltda. por inexistência de fato (peça 17), o que também prova essa condição da contratada.
23. Pesquisa em bases de dados públicos mostra que em 2007 a contratada não registrou obras (CEI) e nem empregados no INSS, e que, de 2008 a 2010, o CNPJ não mais existia, em que pese tenha faturado com municípios paraibanos nesse intervalo (2007-2010) R\$ 6.455.562,54 (peça 18).
24. Por esta razão, necessária se faz a inclusão, entre os responsáveis pela totalidade do débito, do Sr. Marcos Tadeu Silva, CPF 113.826.864-04, sócio de fato da empresa América Construções e Comércio Ltda., que será responsável solidário ao Sr. José Edvan Félix, CPF 299.205.404-63.
25. Antes, porém, compete desconsiderar a personalidade jurídica da contratada, com fulcro no art. 50 do Código Civil (Lei 10.406, de 1/1/2002), para responsabilizar em lugar dela o Sr. Marco Tadeu Silva, dispensando-se a citação solidária dela, haja vista que sua baixa na Receita Federal torna inócua qualquer tentativa no sentido obter dela o ressarcimento de prejuízo causado ao erário, resultando-se apenas em custo adicional desnecessário e em prejuízo à celeridade processual.
26. Propõe-se, portanto, a citação dos senhores Marcos Tadeu Silva, CPF 113.826.864-04, sócio de fato da empresa América Construções e Comércio Ltda., beneficiária dos pagamentos realizados, e do José Edvan Félix, CPF 299.205.404-63, ex-prefeito do município de Catingueira, em virtude de obras e serviços não aceitos no âmbito do Convênio 0278/2005, Siafi 553799 e da contratação de empresa fantasma, o que impede a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos. As citações decorrem ainda das irregularidades apontadas pela CGU e citadas no item 5, retro.
27. Vale consignar, a respeito da comissão de licitação, que seus membros não foram incluídos entre os responsáveis pelo débito em virtude não haver nos autos documentos que comprovem que tal comissão teve qualquer interferência na escolha da empresa contratada. O único documento assinado pela comissão indica apenas a possibilidade de se efetuar dispensa de licitação, contudo, sem qualquer participação na escolha da empresa (fantasma) contratada.
28. Cumpre dizer ainda que foram juntadas aos autos as peças 07, 09 e 30 a 34 do TC 023.871/2010-5 (peças 06 a 14), representação que tratava, entre outras irregularidades, das oriundas do Convênio 0278/2005, Siafi 553799, objeto desta TCE.

CONCLUSÃO

29. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Marcos Tadeu Silva, CPF 113.826.864-04 e do Sr. José Edvan Félix, CPF 299.205.404-63, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma abaixo exposta, desconsiderando-se, inicialmente, a personalidade jurídica da contratada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- a) desconsiderar, com fulcro no art. 50 da Lei 10.406/2002, a personalidade jurídica da América Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 05.492.161/0001-63), beneficiária dos pagamentos realizados, para responsabilizar seu sócio de fato Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), solidariamente com o ex-Prefeito Municipal de Catingueira/PB Sr. José Edivan Félix (CPF 299.205.404-63), pelo débito apontado neste processo;
- b) realizar a citação dos Srs. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e José Edvan Félix (CPF 299.205.404-63), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de

defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de: (peça 3, p. 125-165 e peça 4, p. 8-48);

Atos impugnados:

Em relação ao ex-Prefeito: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos pelo Convênio 0278/2005 (Siafi 553799), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Catingueira/PB, cujo objeto era a construção de 40 poços tubulares profundos com rede adutora e sistema de armazenamento, uma vez que não restou comprovado o nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução das obras, em razão de estas não terem sido executadas pela beneficiária do pagamento, empresa de fachada (América Construções e Serviços Ltda. - CNPJ 05.492.161/0001-63), tendo esse ex-gestor contratado e autorizado os pagamentos à empresa de fachada, e ainda usado a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.

Em relação ao sócio de fato da empresa beneficiária: utilização de empresa de fachada (América Construções e Serviços Ltda. - CNPJ 05.492.161/0001-63) para desviar recursos públicos, fornecendo documentos para comprovação de despesas fictícias e recebendo pagamento(s) feitos com recursos federais do Convênio 0278/2005 (Siafi 553799), celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o município de Catingueira/PB, cujo objeto era a construção de 40 poços tubulares profundos com rede adutora e sistema de armazenamento, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto, concorrendo, portanto, com o dano ao erário.

Nexo causal:

a) em relação ao gestor – os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.

b) em relação ao sócio de fato da contratada - ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.

Evidências:

a) provas colhidas no Inquérito Policial 32/2004, que fundamenta a Ação Civil Pública 2004.82.01.002068-0, ajuizada pelo Ministério Público Federal, mostram que a América Construções e Serviços Ltda. trata-se de empresa de fachada envolvida em fraude a licitações públicas realizadas em municípios do Estado da Paraíba, cujos sócios de direito são meros “laranjas”, sendo sócio de fato o Sr. Marcos Tadeu Silva (peças 15-16);

b) a contratada (América Construções e Serviços Ltda.) não possuiu empregados e nem registrou obras no INSS (CEI) durante os exercícios de 2007 e 2010 (peça 18);

c) a contratada encontra-se inabilitada na Receita Federal em razão de inexistência de fato (peça 17);

d) entre 2004 e 2010, a contratada foi beneficiada com R\$ 12.580.832,94 de faturamento decorrente de contratos mantidos com municípios paraibanos, sendo que, entre 2007 e 2010, detinha

contratos com 48 (2007), 32 (2008) e 1 (2010) prefeituras, embora, repita-se, não possuísse nenhum empregado, restando provado que ela não realizou nenhuma dessas obras;:

Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano	CEI Vinculado	Faturamento (R\$)	Obras em Execução **
2007	0	0	0	4.618.773,37	Em 48 municípios da Paraíba
2008	0	CNPJ Inexistente	0	1.785.582,50	Em 32 municípios da Paraíba
2009	0	CNPJ Inexistente	0	0	0
2010	0	CNPJ Inexistente	0	24.681,60	Em 1 município da Paraíba

(*) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

Dispositivos violados:

a) em relação ao ex-Prefeito - arts. 70, parágrafo único, e 37, *caput* e inciso XXI, da Constituição Federal/1988; art. 93 da Lei 8.666/1993; art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa-STN 1, de 15/1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999.

b) em relação ao sócio de fato da contratada - arts. 37, *caput*, da Constituição Federal/1988; arts. 1º e 2º da Lei 6.496, de 7/12/1977; art. 3º da Resolução-Confea 425, de 18/12/1998; arts. 216 e 219, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048, de 6/5/1999; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002(Código Civil).

Composição do débito:

Débito/Crédito	Valor R\$	Data para atualização
Débito	299.730,00	22/03/2006
Débito	149.865,00	18/07/2006
Débito	75.270,00	26/12/2006
Débito	74.595,00	26/12/2006
Débito	24.865,00	29/12/2006
Débito	125.000,00	29/12/2006
Crédito	853,79	10/04/2008

b) informar o(s) responsável (eis) de que, caso venha(m) a ser condenado(s) pelo Tribunal, o(s) débito(s) ora apurado(s) será(ao) acrescido(s) de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

SECEX-PB, em 02 de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8